PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE DISPENSA Nº 029/2020.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SAPATOS E BOTAS PARA OS FUNCIONÁRIOS DO HOSPITAL MUNICIPAL SENADOR DIRCEU MENDES ARCOVERDE PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19 PARA O MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA-PI.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

O Gabinete do Prefeito, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta Assessoria o procedimento administrativo, que culminou na Dispensa do processo licitatório para contratação de aquisição de sapatos e botas para os funcionários do hospital Municipal Senador Dirceu Mendes Arcoverde para o enfrentamento da COVID-19, referentes à orientação legal ao Município, nos termos do art. 04 e ss da lei 13.979/2020, todos do diploma legal acima citado.

Visando atender de forma célere e eficiente as necessidades administrativas oriundas da pandemia, o legislador federal dispensou a exigência de licitação para a "*aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente coronavírus*" (Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/ 2020)

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim estatui, em seu art. 4º:

> *Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*
>
> *§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto*

perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Trata-se de hipótese de contratação direta contemplada em lei específica, exclusivamente relacionada à pandemia causada pelo coronavírus. De se destacar que, apesar de se tratar de uma contratação com prazo de vigência inicial de 90 (noventa) dias, não se pode olvidar que, pela dicção legal, a contratação direta ora examinada está adstrita ao prazo em que ocorrer a emergência em saúde pública internacional, sem, contudo, haver qualquer limitação quanto ao prazo máximo de duração da emergência, podendo haver prorrogações contratuais por iguais e sucessivos períodos para atendimento da emergência.

Desse modo, conquanto muito se assemelhem à dispensa emergencial do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/ 93, as contratações emergenciais lastreadas na Lei nº 13.979/2020 não se circunscrevem ao período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do fato emergencial.

De se lembrar que o art. 9º do Decreto Municipal nº 15/2020, declara, no âmbito municipal, "*situação de emergência em saúde pública em razão de epidemia por novo coronavírus (COVID-19) no Brasil, com potenciais repercussões no município de Água Branca-PI*" e que o Decreto Municipal nº 18/2020 declarou estado de calamidade pública em decorrência do avanço da enfermidade.

O fato emergencial é, portanto, reconhecido nas normas ora mencionadas, sendo, portanto, possível realizar contratações diretas, durante a vigência da pandemia, desde que haja compatibilidade entre a necessidade administrativa e os acontecimentos decorrentes da emergência em saúde pública causada pelo coronavírus.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 26, aplicado subsidiariamente ao procedimento de contratação direta, prevê:

"As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, ***necessariamente justificadas*** *, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei* ***deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias*** *, como condição para a eficácia dos atos.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - ***caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;***
II - ***razão da escolha do fornecedor ou executante ;***
III - ***justificativa do preço ;***

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. " (grifo nosso)

Diante da inegável celeridade que há de se empregar aos processos de contratação decorrentes da emergência ora tratada, o legislador federal editou norma que dispõe sobre os procedimentos para as contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus.

No referido diploma legal, encontra-se previsto regime especial e diferenciado para os novos processos de contratação relacionados às ações de enfrentamento da emergência, bem como aos contratos em curso que sejam utilizados nas medidas adotadas.

Seguindo as diretrizes firmadas na legislação federal, fixou-se que tais contratações seriam realizadas por dispensa de licitação (art. 1°, *caput*), abrangendo contratos na área de saúde ou em qualquer outra área, desde que vinculados à efetivação de medidas assistenciais de mitigação dos impactos sociais da pandemia do coronavírus (§1° do art. 1°).

Prevê-se, ainda, que a dispensa de licitação a que se refere a Lei "é temporária, aplicando-se enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sem qualquer limitação prévia de duração".

Vejamos.

No caso em testilha, a existência da situação de emergência encontra respaldo na edição da Lei Federal nº 13.979/ 20, e dos Decretos Municipais 15/2020, 17/2020 e 18/2020, que reconhecem a urgência na contratação de bens, insumos e serviços para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

O fato emergencial, público e notório, encontra-se evidenciado e justificado na edição das referidas normas, cumprindo, assim, o requisito contemplado no inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/ 93, sem a necessidade de explicações adicionais.

O art. 6º do Decreto Municipal nº 17/2020 é explícito em dispensar *"a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 13.979/2020 e demais normas legais vigentes que tratam da matéria,* ficando a *"cargo da Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Regional do Município a realização dos procedimentos necessários à aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto deste Decreto (Pár. Único)"*. **A lei federal, por sua vez, é ainda mais ampla, alcançando todos os bens, serviços e insumos de saúde destinados à contenção da pandemia.**

Desse modo, havendo relação entre a demanda administrativa e o fato emergencial, torna-se possível operacionalizar a contratação direta, visando o fornecimento ou locação de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Assim, **para atendimento do requisito sob exame, é necessário tão somente que se afirme que a contratação pretendida é imprescindível ao atendimento da população em virtude dos fatos narrados** , sendo o quantitativo contratado o mínimo necessário para o enfrentamento da situação emergencial.

42

Consta da requisição, o Termo de Referência, contendo a descrição do objeto a ser contratado e suas especificações técnicas.

Seguindo a diretriz de simplificar os procedimentos necessários a efetivar as contratações emergenciais, o art. 4º-E da Lei nº 13.979/ 20, com redação da MP nº 926/20, dispõe que "nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado".

Em regra, a formação de preços em processos licitatórios e contratações diretas deve levar em conta a existência de tabelamentos oficiais, portais de compras governamentais, pesquisa em mídia especializada e em sítios eletrônicos, contratações similares (em execução ou recentes) de outros entes públicos.

Tais pesquisas têm o intuito de balizar a análise da economicidade das propostas apresentadas pelas empresas em decorrência do pedido público de propostas, sendo, portanto, a referência de preços da Administração.

A excepcionalidade das contratações ora tratadas justifica a adoção de procedimento simplificado de formação de preços, sobretudo porque as demandas pelos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia encontram-se substancialmente alteradas, o que, por certo, impactará nos preços.

Assim, entendeu por bem o legislador incluir a possibilidade de contratar a preços superiores aos valores estimados, mediante justificativa da autoridade competente, quando as medidas forem imprescindíveis e circunstâncias do mercado interferirem nos preços praticados no momento da contratação.

Consta que, após a elaboração do documento referencial, o órgão ou entidade deverá indicar a dotação orçamentária para a cobertura das despesas com a contratação em apreço.

Repousam nos autos a indicação da dotação orçamentária, com indicação da fonte de recursos e elemento de despesa.

Cumpridas tais formalidades, o ordenador de despesa deverá autorizar a deflagração do processo de contratação direta.

Em seguida, foi verificado que a empresa apresentou os documentos de habilitação.

A razão de escolha do contratado está demonstrada pela sua classificação como única proposta e por atender aos requisitos técnico- jurídicos

de habilitação , atendendo ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/ 93.

Assim, dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/93 e lei 13.979/2020, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93, bem como comprovante de informativo ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a disponibilização das informações em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93 e Lei 13.979/2020, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta do **LAR PARATY LTDA, CNPJ: 02.131.413/0001-30,** por entender ser dispensável a realização de procedimento licitatório mais complexo, nos termos acima ditos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Água Branca (PI), 29 de maio de 2020.

Nágila Kallila Cardoso Silva

Assessora Especial do Gabinete
OAB-PI nº 8.531